

o dito predio dotal - de se declararem na Escriptura da Subrogacao os respectivos Numeros e valores representativos das inscriçoes, para as quaes se transferir o onus dotal, e de se transcrever nella tambem, assim o Alvara da Licença Regia, como a Cartidao da Camara de Corretores, e de se proceder dentro d'um prazo rassavel, que podera ser o de trinta dias, ao competente averbamento das Inscriçoes na Junta d'predito Publico, para que dellas conste a sua inalienabilidade, por ficarem sendo dotaes, - vigiando o respectivo Atd. Ministrador pelo adimplemento de todas estas condicoes.

Este o meu pensar a cerca da pretensao de que se trata, N. Ex.ª. porem propora a Sua Magestade de o que em sua Sabedoria julgar mais conveniente e justo. Ficando deste modo satisfeito o officio dirigido a esta Reparticao pelo Ministerio dos Negocios do Reino em data de 7 do corr.º mez. Deos G.ª. N. Ex.ª. - Procuradoria Geral da Coroa, 25 de Junho de 1855.
V.º e Ex.º Sr. Ministro e Secr.º d'Estado dos Neg.º do Reino.
O Ajud. do Proc.º Geral da Coroa Joaquim Pereira Guimarães.

Reino. Portaria de 19 de Maio de 1855.

Acerca do Asylo d'Infancia desvalida de Niamma do Castello.

N.º 106.

1856.
Junho

26.

Senhor. A Sociedade promotora das Casas d'Asylo da Infancia desvalida no Districto de Niamma do Castello, bem que illegalmente constituida por falta de Lei organica que a regesse, previamente examinada e sancionada pelo Governo de Vossa Magestade, nos termos do art.º 6.º da Carta de Lei de 2.º de Junho de 1835, citada na Portaria de 17 de Novembro de 1845, vem agora, posto que tardiamente, preencher essa indispensavel e essencial formalid.º submettendo a Approvacao e confirmacao Regia os seus inclusos Estatutos, discutidos e approvados pela respectiva Assembleia Geral no dia N.º d'Outubro de 1854.

Antes porem da apresentacao

apresentação dos alludidos Estatutos havia a Com-
 missão, encarregada de fundar aquelle Attylo em Vienna do
 Castello, sollicitado já ao Corpo Legislativo, que para mais con-
 solidar tão instructiva como Moralizadora Instituição, aquell
 carecia de meios, que o futuro lhe segurasse, obrigasse por
 uma Lei, as Confrarias e Termandades do Districto daquelle
 cidade, excepta as do Santissimo Sacramento, as Misericor-
 dias e Hospitales, a contribuir para a Manutenção do dito Atty-
 lo com a quota annual de 2 1/2 por cento do seu rendimento.

Tendo eu pois de interpor o meu pare-
 cer sobre estes dous pontos Capitales, em execução da Portaria
 Regia, expedida a esta Repartição pelo Ministerio do Rei-
 no em 19 de Maio do anno passado, levo respectivamente á
 Vossa Consideração de Vossa Magestade, quanto ao primei-
 ro ponto, que eu considero os offercidos Estatutos, nas circuns-
 tancias de merecerem a Real Approvação e Confirmação de
 Vossa Magestade, por que em nenhum dos seus artigos
 posto disposições alguma contraria ás Leis, ou aos bons costu-
 mes, do mesmo paiz que, no complexo de suas prescripções
 encontro tudo, quanto a experiencia de iguaes Estabeleci-
 mentos, eminentemente pios e beneficis, e aconselha como
 mais importante, e necessario para o bom regimen, e es-
 tabelidade, do de que se trata: em virtude do que julgo, que
 sem inconveniente se pode mandar expedir o competente
 Alvará, com isença do pagamento de Direitos de Mercê e Selho,
 attenta a natureza caritativa e benefica de taes Instituições, segun-
 do a expressa disposições do Decreto e Portaria regulamentar an-
 teva de 31 de Dezembro de 1836, e das Cartas de Lei, e respecti-
 vas Tabellas de 10 de Junho de 1843, e de 23 d' Abril de 1845.

Relo que toca por em as segun-
 do ponto, parece-me absolutamente inattendivel por desneces-
 sario, injusta, e inconveniente, a pretensão de onerar todas as
 Termandades e Confrarias do Dist. Adm. de Vienna do Cas-
 tello, menos as do Santissimo, Misericordias e Hospitales,
 com a imposição permanente e certa de 2 1/2 por cento do seu
 rendimento para o fim, embora utilissimo, a que a referida
 Sociedade se propoem e compromette.

Julgo a desnecessaria por
 que authorisando o art. 229.º doCodigo Adm. as fazer
 nador

Governador Civil para, em Conselho de Districto, auxilliar com as sobras das rendas das Terras e Confrarias ou Estabelecimentos pios, mais necessitados, ou mais uteis, com presença da Audiencia das Juntas de Parochia, e Camaras respectivas, e mostrando-se pela informacao havida do Governador Civil de Vianna do Castelo em seu officio e Mappa demonstrativo junto (sem que nao tao circumstanciado como campra), de 30 de Novembro de 1854, importarem as sobras annuaes de todas as Terras e Confrarias do Distri., a fora as acima exceptuadas, em 3.088.000\$, andar presente mente por 2.546.800\$ o producto das subscripcoes em dinheiro, alem do das esmolas, Meatheiras, e outras rendimentas accidentaes, e montar finalmente a 5.634.800\$ e tantos reis a despesa total de cento e cinquenta asijlados, que pode ser accommodada se no Asylo ja estabelecido, entrando naquella quantia a de 3.358.000\$ de ordenadas a Empregados, e soldadas a criadas, parece que para o custeamento dessa despesa, e ainda para outra tanto que podera fazer-se com duplicado numero de asijlados, em mais algumas casas, que se estabelecam em outras partes principaes do Districto, e sufficiente, se nao excessivo, o subsidio das sobras do rendimento das sobreditas Terras e Confrarias, junto com o rendimento proprio da associaçao, e por isso, nao ha necessidade de gravar as mesmas Terras e Confrarias com a contribuicao fixa, que se pretende, de 2% por cento do seu rendimento, a qual e ainda inferior a importancia das suas sobras annuaes segundo se deduz do indicado Mappa.

Acho a injusta, por que mostrando-se pelo mesmo Mappa, que das 59 Terras e Confrarias do Distri., nao entrando neste numero as do Santissimo, Misericordias e Hospitales, que sobem a 22, ha umas cujo rendimento chega e sobeja, e outras em que elle nao chega para satisfazer as suas despesas obrigatorias, conforme os respectivos Estatutos ou compromissos, como sao designadamente as de Castro Laboreiro, tornar-se-hia sem duvida muito mais gravosa e incomportavel para estas, que para aquellas a pretendida impositivação

imposicao igual e certa, e permamente lancada sobre o rendimento de cada uma dellas, captivo de despesas, sendo por tanto, muito mais justo ir buscar o subsidio, que se pretende, ás sobras do rendimento das Mesmas Corporações, por que desse modo, vem elle a affectar somente o que lhes é superfluo, e não o que lhes é necessario, ou menos ainda que o necessario, e absolutamente indispensavel.

Considero-a um sem inconveniente, por que semelhante imposicao, lancada sobre o rendimento, collocaria as Terras em que elle não chega p^a, o custeamento de suas despesas obrigatorias, na dura e forçosa necessidade de reduzir ainda mais a importancia destas, a ponto talvez de faltar ao cumprimento d'alguns encargos pios, a que estão subjectas, ou de fazer com menos decencia do que exige o culto divino, senão supprimir, mesmo, alguns actos, ou festividades religiosas de antiga e particular devoção dos povos, as quaes haviãam de soffrer com isso grande sentimento, e desgosto, porisso que elles, como judiciosamente pondera o Governador Civil do Districto, com difficuldade abraçam tudo o que é innovação, maiormente quando ellas vão entender com objectos religiosos, e esse desgosto, e inquietação dos povos sendo altamente inconveniente para a accção governativa, deve, segundo a prudencia, aconselha, evitar se quanto for possivel.

Em conclusão pois, eu sou de parecer, que se approxem os offercidos Estatutos, e que se denegue á Sociedade impetrante o subsidio que solicita do Corpo Legislativo, recommendando se porem ao Governador Civil ^{do Districto} de Villa Rica de Castello, que devendo considerar o Instituto do ^{do Districto} ^{de Villa Rica} de Castello, de que se trata, como um dos Estabelecim^{tos} pios, mais uteis, e necessitados, o tenha com o Conselho de Distrito, especialmente em vista, para, no Maximo grão possivel the applicar annualmente o disponivel auxilio das sobras das rendas das Terras das suas Corporações, em conformid. do art. 229.º N.º 5.º do Código Adm^{vo}, permittindo tambem a tão benéfica Instituição, a exemplo da desta Capital, o uso de exposições, illuminações, espectáculos, theatraes concertos, bailes, ou outras meios semelhantes de augmentar os seus rendimentos proprios, em bora estes divertimentos sejam retribuidos, uma vez que elles

elles tenham logar, em occasião, e sitio, que nenhum prejuizo possam causar aos bem entendidos interesses do Comercio, industria, e agricultura, assim como aos ainda mais preponderantes da Saude, e da ordem publica.

Este é o meu juizo, Vossa Magestade porem Ordenará o que for servido, e o Corpo Legislativo resolverá o que em sua Sabedoria entender.
Procuradoria Geral da Coroa, 26 de Junho de 1856. O Offizante do Procurador Geral da Coroa Joaquim Pereira Guimarães.

Fazenda, Em cumprimento do Despacho do Ministerio da Fazenda, de 23 de Marco de 1853, relativamente á pretensão de D. Constanca Maxima de Los Rios Furtado.

1856.

N.º 5.458.

Junho
28.

A Requerente D. Constanca Maxima de Los Rios Furtado não prova de forma alguma a sua assertiva qualidade de herdeira de sua fallecida Irma, D. Maria José de Los Rios da Cunha Furtado, mas, ainda quando a provasse, ella não lhe conteria direito algum para progridir na causa de denuncia, dada pela sua sobredita Irma no extincto Juizo das Capellas da Coroa, de cerca da instituida em 1705 por D. Emerenciana d'Almeida, porque, segundo os respectivos autos, mostram, ella havia sido lançada do direito de denunciante da referida Capella, nos termos do Decreto de 5 de Novembro de 1706, e do art. 2.º da Lei de 23 de Maio de 1775, por deixar de proseguir na causa por mais d'anno e dia, continuando ella depois só com o Procurador da Coroa até ao ponto em que se acha.

Considerado porem, como me parece se deve considerar, o Requerimento da Supplicante como segunda denuncia, eu a reputo admissivel, conforme as Leis citadas, não só por concorrer á Fazenda Publica, que a Requerente a auxilia com a sua diligencia no progresso da causa de reivindicação, principalmente sobre a difficuldade

de